

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2015.**

Acrescenta o § 3º ao art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para autorizar a implantação do sistema de escritório remoto ("home-office") no serviço público".

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de matéria despachada às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição em epígrafe autoriza os órgãos públicos federais a instituir sistema de trabalho remoto, o chamado teletrabalho ou trabalho a distância, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis. O detalhamento será dado por meio de normas regulamentares.

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso nacional sobre ela pronunciar-se.

A Lei nº 8.112, de 1990, estabelece:

*“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*

*§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.”*

O projeto sob exame acresce ao artigo recém transcrito parágrafo com a seguinte redação:

*“Art. 19. ....*

*.....*

*§ 3º Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)*

Da Justificação do projeto consta o argumento de que “Por todos os ângulos que se observe, a implantação do trabalho remoto é capaz de trazer vantagens a todos os participantes do processo laboral: aos empregadores, significa diminuição de custos; ao funcionário, aumento do bem-estar funcional.”

Em defesa da proposta, cita-se a experiência do Tribunal Superior do Trabalho, que, após constatar o êxito do projeto piloto de implantação de home office, decidiu ampliar o número de servidores submetidos a tal regime.

A regra vale para todos os servidores atingidos pela Lei 8.112/90: servidores da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; autarquias e fundações federais.

A utilização do sistema de trabalho a distância traz benefícios para o trabalhador, dispensado de se deslocar até a empresa onde trabalha, e para o empregador, que economiza com a redução de recursos alocados em suas instalações, bem como do incremento de produtividade.

Em sua tramitação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o projeto de lei foi aprovado por unanimidade.

Quanto à natureza autorizativa do projeto em exame, entendemos que ela não implica e não se insere no âmbito das discussões e do exercício do controle de constitucionalidade das normas.

Pelo exposto, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.723/2015.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2.016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator